



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10680.901360/2008-38
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-003.932 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de setembro de 2019
Recorrente EPC ENGENHARIA PROJETO CONSULTORIA S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 07/01/2004

IRRF. PAGAMENTO INDEVIDO. JCP NÃO PAGOS. CASO SUBMETIDO À JUSTIÇA FEDERAL. AJUIZAMENTO. RENÚNCIA DA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. SÚMULA CARF Nº 1.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rogério Aparecido Gil - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Henrique Silva Figueiredo, Gustavo Guimaraes da Fonseca, Wilson Kazumi Nakayama (suplente convocado), Rogério Aparecido Gil, Maria Lucia Miceli, Flavio Machado Vilhena Dias, Breno do Carmo Moreira Vieira e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente). Ausente o conselheiro Ricardo Marozzi Gregório.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto face ao Acórdão nº 02-32.0008, de 20/04/2011, da 3ª Turma da DRJ em Belo Horizonte que, por unanimidade de votos, não conheceu da manifestação de inconformidade, por ser intempestiva. Registrou-se a seguinte emenda:

INTEMPESTIVIDADE

A apresentação eventual de petição fora do prazo regulamentar, não caracteriza impugnação, não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário nem comporta julgamento de primeira instância, salvo se caracterizada ou suscitada a tempestividade como preliminar.

Conforme despacho decisório, de 24/04/2008 (fl. 4), a DCOMP 26695.34554.100304.1.3.04.-9101, de 10/03/2004, no valor de R\$65.898,43 (fls. 05/09), **não foi homologada**, sob o fundamento de que o valor pago teria sido integralmente utilizado, não havendo valor disponível para a pretendida compensação.

Em manifestação de inconformidade (fls. 01/03), a recorrente alega que efetuou recolhimentos de Imposto de Rendo Retido na Fonte (IRRF), equivocadamente, incidente sobre Juros sobre Capital Próprio, que não foram provisionados e também não foram pagos aos sócios. Alega ainda que, também por equívoco, informou os respectivos valores indevidos de IRRF, em DCTF (1º trimestre 2004). Ressaltou que sua manifestação de inconformidade era tempestiva, pois teria sido intimada do despacho decisório, em 06/05/2008. Utilizou os valores pagos indevidamente em declarações de compensação (DCOMP) (art. 74, Lei nº 9.430/96).

A DRF Belo Horizonte (Despacho de 16/07/2008, fls. 235 e 236, encaminhado à recorrente) registrou que a recorrente foi cientificada do despacho decisório, em **05/05/2008** e protocolou manifestação de inconformidade, em 05/06/2008. Concluiu que seria **intempestiva a manifestação de inconformidade**, por ter sido protocolada no 31º, após a ciência do despacho decisório, sendo o prazo limite de 30 dias (§§ 7º e 9º do art. 74, Lei nº 9430/96).

A DRJ Belo Horizonte, por sua vez, (Despacho de 02/12/2010, fls. 254 e 255), à vista da contestação da recorrente de que teria sido intimada em 06/05/2008 (e não 05/05/2008) e por não haver nos sistemas da RFB o respectivo Aviso de Recebimento dos Correios (AR) digitalizado, propôs o retorno dos autos à DRF de origem para que fosse anexado o AR, contendo a assinatura do receptor.

Em resposta, a DRF BHE (Despacho de 31/01/2011, fl. 258), informou à DRJ BHE a impossibilidade de anexação do AR, pelo fato de que os Correios ainda não haviam encaminhado o AR para digitalização e inclusão no sistema SUCOP IMAGEM (fls. 256 e 257).

Mesmo sem a juntada do AR, os autos foram reencaminhados à DRJ para apreciação da manifestação de inconformidade.

A DRJ não acolheu os argumentos da recorrente quanto à tempestividade de sua manifestação e concluiu por não conhecer da manifestação de inconformidade.

A recorrente foi regularmente intimada do Acórdão da DRJ, em 25/10/2011 (fl. 267) e protocolou **recurso voluntário**, em 24/11/2011 (fls. 267/271). Reapresenta as razões da

manifestação de inconformidade, com base nas quais defende a existência e disponibilidade de IRRF pago indevidamente.

Em relação à **tempestividade** de sua manifestação de inconformidade, defende que o AR foi entregue pelos Correios na portaria do edifício onde funcionava a empresa; que a empresa já estava fechada quando houve a entrega da intimação do despacho decisório; que quem recebeu a intimação e assinou o AR não era representante da empresa; que embora tenha sido entregue pelos Correios em 05/05/2008, a recorrente considera que só recebeu a intimação, no dia seguinte (06/05/2008). Portanto, seria tempestiva sua manifestação de inconformidade. Requer a anulação do acórdão da DRJ para que se proceda a novo julgamento.

Outro ponto relevante, diz respeito ao fato de que a recorrente, à vista do despacho da DRF, noticiando a intempestividade de sua manifestação de inconformidade, **submeteu o caso à 19ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais (Ação Ordinária, Proc. 2008.38.00.016097-3).**

Em consulta realizada no *site* do Tribunal Regional Federal de Minas Gerais, verificamos que o processo judicial transcorreu normalmente, com produção de provas documentais e perícia contábil, concluindo pela improcedência da ação da recorrente, sem reconhecer o alegado crédito de IRRF pago indevidamente sobre JCP não pago aos acionistas. Houve embargos de declaração, também improvidos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rogério Aparecido Gil, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade. Conheço do recurso.

Não obstante as alegações da recorrente quanto à tempestividade de sua manifestação de inconformidade, verifica-se que a recorrente submeteu seu caso à apreciação do Poder Judiciário (19ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais (Ação Ordinária, Proc. 2008.38.00.016097-3).

Observa-se que, a Procuradoria da Fazenda Nacional em Minas Gerais (Memorando n.º 1.006, DIAF/PFN/-MG/2009, de 16/04/2009, fl. 245), informou à DRF (SECAT/DRF/BHE/MG) a tramitação da referida Ação Ordinária movida pela recorrente contra a União Federal e solicitou manifestação sobre a situação do processo administrativo e a apresentação de rol de quesitos (fl. 252) para instruir perícia contábil.

Na forma relatada, verificamos, inclusive, que o processo judicial transcorreu normalmente, com produção de provas documentais e perícia contábil, até final julgamento com sentença transitada em julgado, concluindo pela improcedência da ação da recorrente, sem reconhecer o alegado crédito de IRRF pago indevidamente sobre JCP não pago aos acionistas. Houve embargos de declaração, também improvidos.

Conclui-se, portanto, que ao caso impõe-se a aplicação da Súmula CARF n.º 1, a seguir transcrita, e não há como receber o recurso voluntário:

Súmula CARF n.º 1 - Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (Vinculante, conforme Portaria MF n.º 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Pelo exposto, voto por NÃO CONHECER do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Rogério Aparecido Gil